



C0077117A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.213, DE 2019

(Do Sr. Delegado Éder Mauro)

Altera a Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008 - Estatuto do Garimpeiro, a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5138/2013.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO III
DOS DIREITOS E DEVERES DO GARIMPEIRO
Seção I
Dos Direitos

Art. 9º Fica assegurado ao garimpeiro, em qualquer das modalidades de trabalho, o direito de comercialização da sua produção diretamente com o consumidor final e com agências bancárias tecnicamente preparadas, desde que se comprove a titularidade da área de origem do minério extraído.

Art. 10

Parágrafo único. No âmbito da competência de que trata o caput, o Ministério de Minas e Energia:

I – Criará um cadastro nacional dos garimpeiros autônomos, cooperativas de garimpeiros e associações.

II – Disponibilizará cursos técnicos sobre os processos de garimpagem, garimpo sustentável e educação ambiental; e,

III – Promoverá incentivos técnicos e financeiros ao garimpo que utilizar procedimentos menos nocivos ao meio ambiente.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16

Art. 16-A Fica definido o valor máximo de 5% da produção do garimpo como pagamento ao proprietário da terra onde o garimpo se instalar, ficando o garimpeiro obrigado a recuperar a área que ele degradar no final da atividade, nos termos do regulamento. (NR)”

Art. 2º A Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

IV – os títulos minerários que não tiveram suas lavras iniciadas em até 5 (cinco) anos da sua publicação no diário oficial do alvará da pesquisa, desde que não ultrapasse 11 (onze) metros de profundidade.

Art. 14

IV – em áreas em atividade ou paralisadas, desde que o garimpeiro cumpra as obrigações ambientais do titular da área e com o proprietário das terras. (NR”)

Art. 3º Os bancos oficiais de fomento estabelecerão linhas de crédito para financiar as atividades das cooperativas de garimpeiros e as atividades de recuperação das áreas degradadas pelas prefeituras municipais.

Art. 4º Fica proibido o uso de mercúrio e cianeto em garimpos e o descarte de equipamentos de garimpos em áreas que estejam fora de unidades de conservação dos usos restritos e em terras indígenas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O garimpo existe no Brasil desde o século XVII, sendo um dos grandes responsáveis pela ampliação do nosso território e, além disso, foi uma das principais atividades econômicas. Essa atividade contribuiu na formação da atual dimensão do país. Entretanto, precárias condições oferecidas aos pequenos e médios garimpeiros tem impossibilitado o avanço adequado desse trabalho.

Segundo relatório de 2018 da Rede Amazônica de Informação Sociambiental Georreferenciada, há 453 garimpos ilegais na Amazônia, alguns, inclusive dentro de terras indígenas e áreas de conservação. O garimpo ilegal pode prejudicar a preservação da cobertura vegetal da Floresta Amazônica, poluir seus cursos d’água e propagar alguns metais utilizados na atividade.

Este projeto é fruto de contribuições da COOPERATIVA COOPEGAMI, que, legitimamente, apontou questões e demandas essenciais ao progresso das atividades do garimpo, bem como condições respeitáveis a esse relevante trabalho. O aperfeiçoamento do Estatuto do Garimpeiro permitirá ao país reduzir o desmatamento e a poluição ambiental. Também poderá elevar o Brasil como um dos principais produtores de minérios garimpáveis do mundo, com grande geração de empregos. Além disso, conforme uma das principais demandas dos próprios garimpeiros, a mudança de percepção em relação a esses trabalhadores, visto por alguns como marginais.

Dessa forma, a legalização adequada dos garimpos, de forma que ecoe as demandas dos pequenos e médio garimpeiros, é uma questão de relevância nacional.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2019.

**Deputado DELEGADO ÉDER MAURO
PSD/PA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.685, DE 2 DE JUNHO DE 2008

Institui o Estatuto do Garimpeiro e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS E DEVERES DO GARIMPEIRO

Seção I
Dos Direitos

Art. 9º Fica assegurado ao garimpeiro, em qualquer das modalidades de trabalho, o direito de comercialização da sua produção diretamente com o consumidor final, desde que se comprove a titularidade da área de origem do minério extraído.

Art. 10. A atividade de garimpagem será objeto de elaboração de políticas públicas pelo Ministério de Minas e Energia destinadas a promover o seu desenvolvimento sustentável.

Art. 11. Fica assegurado o registro do exercício da atividade de garimpagem nas carteiras expedidas pelas cooperativas de garimpeiros.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O garimpeiro que tenha Contrato de Parceria com o titular de direito mineral deverá comprovar a regularidade de sua atividade na área titulada mediante apresentação de cópias autenticadas do contrato e do respectivo título mineralício.

Parágrafo único. O contrato referido no caput deste artigo não será objeto de averbação no DNPM.

Art. 17. Fica o titular de direito mineral obrigado a enviar, anualmente, ao DNPM a relação dos garimpeiros que atuam em sua área, sob a modalidade de Contrato de Parceria, com as respectivas cópias desses contratos.

LEI N° 7.805, DE 18 DE JULHO DE 1989

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 5º A permissão de lavra garimpeira será outorgada a brasileiro, a cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob as seguintes condições:

I - a permissão vigorará por até 5 (cinco) anos, podendo, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, ser sucessivamente renovada;

II - o título é pessoal e, mediante anuência do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, transmissível a quem satisfizer os requisitos desta Lei. Quando outorgado a cooperativa de garimpeiros, a transferência dependerá ainda de autorização expressa da Assembleia Geral;

III - a área permissionada não poderá exceder 50 (cinqüenta) hectares, salvo quando outorgada a cooperativa de garimpeiros.

Art. 6º Se julgar necessária a realização de trabalhos de pesquisa, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, de ofício ou por solicitação do permissionário, intimá-lo-á a apresentar projetos de pesquisa, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação de intimação do Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Em caso de inobservância, pelo interessado, do prazo a que se refere o caput deste artigo, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM cancelará a permissão ou reduzir-lhe-á a área.

Art. 14. Fica assegurada às cooperativas de garimpeiros prioridade para obtenção de autorização ou concessão para pesquisa e lavra nas áreas onde estejam atuando, desde que a ocupação tenha ocorrido nos seguintes casos:

I - em áreas consideradas livres, nos termos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967;

II - em áreas requeridas com prioridade, até a entrada em vigor desta Lei,

III - em áreas onde sejam titulares de permissão de lavra garimpeira.

§ 1º A cooperativa comprovará, quando necessário, o exercício anterior da garimpagem na área.

§ 2º O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM promoverá a delimitação da área e proporá sua regulamentação na forma desta Lei.

Art. 15. Cabe ao Poder Público favorecer a organização da atividade garimpeira em cooperativas, devendo promover o controle, a segurança, a higiene, a proteção ao meio ambiente na área explorada e a prática de melhores processos de extração e tratamento.

FIM DO DOCUMENTO